



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.000442/2006-27
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3202-000.065 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 22 de maio de 2012
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente NEXTEL COMUNICAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Júnior declarou-se impedido.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Rodrigo Cardozo Miranda, Charles Mayer de Castro Souza e Wilson Sampaio Sahade Filho.

RELATÓRIO

O presente processo trata de Pedido de Restituição (fls. 01/ss) do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados, que segundo a empresa foram pagos a maior, na importação de equipamentos decorrentes da Declaração de Importação No. 01/0295851-8, registrada em 23/03/2001.

O equipamento importado foi descrito da DI No. 01/0295851-8 como “*Central Automática para Comutação e Controle para sistema de rádio troncalizada digital, MSC (mobile switching center), composta de (diversas partes)*”, conforme folha 37.

A interessada havia classificado o equipamento importado, quando do preenchimento da Declaração de Importação, no código tarifário NCM/SH 8517.3050 – “Centrais automáticas de sistemas troncalizados”. Entretanto, no momento do despacho aduaneiro a fiscalização reclassificou a mercadoria para o código tarifário NCM/SH 8517.3019, quando então, a empresa recolheu a diferença dos tributos.

A Recorrente por entender que a classificação correta é aquela inicialmente informada – NCM/SH 8517.3050, entrou com o presente Pedido de Restituição em relação à diferença dos tributos recolhidos no momento do despacho aduaneiro de importação.

A IRF – São Paulo indeferiu o pedido de restituição, conforme Despacho Decisório No. 086, de 23/06/2009 (fls. 181/ss).

A interessada apresentou Manifestação de Inconformidade em 06/08/2009 (fls. 187/ss).

A Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II, julgou o lançamento procedente, nos termos do Acórdão no. 17-47.349 de 06/01/2011 (fls. 208/ss). A Recorrente foi cientificada do Acórdão em 14/02/2011 (fl. 216).

Inconformada com a decisão da autoridade julgadora administrativa, interpôs Recurso Voluntário, em 15/03/2011 (fls. 217/ss), onde aduz em apertada síntese:

- o bem importado foi descrito como sento “Central Automática de Comutação e Controle para Sistema de Rádio Troncalizada Digital, MSC (Mobile Swithing Center)”, sendo atribuída classificação tarifária 8517.3050 – “Centrais Automat. Sistema Troncalizado P/ Telefonia, etc.”;

- a fiscalização entendeu que os bens deveriam ser reclassificados para posição 8517.3019 – “Centrais automáticas para comutação de linhas telefônicas, exceto de videotexto”;

- a reclassificação pretendida pela fiscalização contraria entendimento já firmado pelo CARF em outro processo administrativo (No. 10314.000388/2002-39) com o mesmo objeto, no qual reconheceu que a razão assistia a Recorrente;

- a empresa é prestadora de serviços de telecomunicação com tecnologia via rádio e utiliza-se do sistema IDEN, solução que combina vários tipos de comunicação e funcionalidades de rede no mesmo sistema, incluindo os seguintes: serviço de rádio half-duplex (usuário somente escuta enquanto o outro fala e vice-versa), serviço de telefonia celular

digital, serviço de envio de mensagem, serviço de transmissão de dados por circuito e por pacotes e, ainda, acesso ao sistema de telefonia da rede pública. Assim, para a operacionalização de todos estes sistemas de comunicação, utiliza-se de vários circuitos de conexão do tronco, através do referido “sistema troncalizado”;

- com base nas Regras 1 e 3-b, das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, inseriu os equipamentos importados na posição mais específica, ou seja, aquela que trata das centrais automáticas de sistema troncalizado, ou contrário da fiscalização que adotou o código 8517.3019 que é mais genérico, por classificar os equipamentos em “Outras”;

- os equipamentos importados foram contabilizados em seu ativo fixo, razão pela qual não há que se falar, neste caso, em transferência de encargo financeiro a terceiros, no tocante ao atendimento do disposto no artigo 166 do CTN;

- requer, por fim, seja dado provimento ao presente Recurso, a fim de que seja reconhecido o seu direito creditório e determinada a consequente restituição dos tributos pagos indevidamente, acrescidos dos juros correspondentes à Taxa SELIC desde a data do pagamento indevido; ou, alternativamente, seja o julgamento convertido em diligência para a realização de prova pericial.

O processo digitalizado foi sorteado e, posteriormente, distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Relator.

A questão central para o deslinde deste litígio fiscal reside na perfeita identificação da mercadoria importada. E, pelo que consta dos autos, entendo que persiste razoável dúvida em relação a esta questão.

Registre-se, por oportuno, que a Recorrente solicitou a conversão do julgamento em diligência para a realização de prova pericial, a teor do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235/72, para que sejam respondidos três quesitos (vide folhas 231 e 232).

Entendo que deve ser propiciada a ampla oportunidade para a Recorrente esclarecer os fatos, através da juntada de Laudo Técnico que possa demonstrar o seu direito, em atendimento aos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório. Ressalte-se, entretanto, não se tratar da produção de novas provas após o prazo previsto para tal (artigos 15 e 16 do Decreto no. 70.235/72), mas sim de complementação das informações já trazidas aos autos.

O princípio da verdade material refere-se ao dever de esclarecer o fato real, trazer aos autos a versão mais próxima possível do evento ocorrido, para que o julgador disponha de elementos seguros para a sua decisão.

Os princípios constitucionais do contraditório e a ampla defesa referem-se à possibilidade do exercício da dialética processual e têm por objeto dar oportunidade às partes de produzirem e apresentarem suas provas, assim como implicam no direito de serem ouvidas nos autos.

Em face do acima exposto, nos termos dos artigos 18 e 29 do Decreto no. 70.235/72, no **intuito de se identificar perfeitamente a mercadoria importada**, defiro o pedido para a realização de perícia técnica (se é que ainda é possível, após tantos anos) nos equipamentos importados objeto do presente litígio, para que:

- (i) Sejam respondidos os quesitos **elaborados pela Recorrente**, constantes às folhas 231 e 232;
- (ii) Sejam respondidos quesitos a serem **elaborados pela fiscalização**, caso entenda necessário;
- (iii) Sejam respondidos os seguintes quesitos, **elaborados de ofício por este Relator**:
 - a) Identificar os equipamentos importados, por meio da Declaração de Importação No. 01/0295851-8, informando suas características técnicas, funções e se existe alguma característica essencial predominante nesses equipamentos. Justificar.
 - b) O equipamento importado é uma central automatizada com sistema troncalizado? Justificar.
 - c) O equipamento importado é uma central telefônica automatizada?
 - d) Outras informações que julgar pertinentes para a perfeita identificação do equipamento.

Desta forma, os autos devem retornar à repartição de origem – Inspetoria da Receita Federal em São Paulo (SP) - para realização da perícia técnica. Para tanto, a Recorrente deverá ser **intimada para indicar e contratar instituição de renomada reputação** (IPT, INT, UNICAMP, p.ex.) para realização do Laudo Técnico.

Caso entenda necessário, a fiscalização (IRF – São Paulo) poderá manifestar-se sobre o novo Laudo Técnico elaborado.

Encerrada a instrução processual a Interessada deverá ser intimada para **manifestar-se** no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri